

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 50/76/M:

Põe em vigor o Regimento do Conselho Consultivo de Macau.

GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 50/76/M
de 13 de Novembro**

Tendo o Conselho Consultivo do Governo aprovado o seu regimento de conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É posto em vigor o Regimento do Conselho Consultivo de Macau que faz parte integrante deste diploma.

Assinado em 3 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Regimento do Conselho Consultivo de Macau

CAPÍTULO I

Composição

Artigo 1.º

O Conselho Consultivo é um órgão de consulta que assiste ao Governador no exercício das suas funções legislativa e executiva.

Artigo 2.º

1. O Conselho Consultivo é presidido pelo Governador ou por quem o substituir.
2. O Governador ou quem o substituir poderá delegar a presidência do Conselho Consultivo em algum dos seus vogais.

Artigo 3.º

O Conselho Consultivo é constituído por cinco vogais eleitos, três natos e dois nomeados.

Artigo 4.º

1. Os vogais eleitos sê-lo-ão nos termos seguintes:
 - a) Dois, pelos corpos administrativos do território, escolhidos de entre os seus membros;
 - b) Um, pelos organismos representativos dos interesses morais, culturais e assistenciais;
 - c) Dois, pelas associações de interesses económicos escolhidos pelos respectivos corpos gerentes.
2. O mandato dos vogais eleitos será de três anos.
3. Simultaneamente com a eleição dos vogais efectivos será eleito igual número de vogais suplentes.

Artigo 5.º

1. São vogais natos do Conselho Consultivo:
 - a) O secretário-adjunto que superintender nos Serviços de Administração Civil ou, na sua falta, o respectivo chefe dos Serviços;
 - b) O procurador da República;
 - c) O chefe dos Serviços de Finanças.
2. Os vogais natos serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos respectivos substitutos legais.

Artigo 6.º

1. Os vogais nomeados sê-lo-ão pelo Governador de entre cidadãos de reconhecido mérito e prestígio.

2. Os vogais nomeados exercerão as suas funções pelo período de três anos.

3. A nomeação dos substitutos dos vogais nomeados do Conselho Consultivo é da competência do Governador.

Artigo 7.º

1. O Conselho Consultivo terá um secretário, designado pelo Governador, de entre os funcionários públicos do território.

2. O secretário poderá ser coadjuvado por um ou mais funcionários, quando as necessidades do serviço o justificarem.

3. Nas suas faltas ou impedimentos, o secretário será substituído pelo funcionário que o Governador indicar.

CAPÍTULO II

Atribuições

Artigo 8.º

Compete ao presidente:

- a) Convocar o Conselho nos termos legais, fixar a «ordem do dia» e presidir às sessões;
- b) Dirigir e ordenar os trabalhos, orientar os debates, resolver as dúvidas levantadas e declarar o assunto suficientemente esclarecido;
- c) Conceder a palavra aos vogais e outros intervenientes, dirigindo a discussão, reconduzindo-a aos limites convenientes e retirando-lhes a palavra se necessário;
- d) Manter a disciplina das sessões e chamar à ordem e à observância do regimento os que dele se desviarem;
- e) Decidir, salvo os casos expressos neste regimento, sobre a forma de votar;
- f) Designar grupos de trabalho para a elaboração de pareceres;
- g) Julgar as justificações de faltas dos vogais às sessões.

Artigo 9.º

Compete ao Conselho Consultivo emitir parecer sobre todos os assuntos respeitantes ao Governo e à Administração do território que, para o efeito, lhe sejam submetidos pelo Governador.

Artigo 10.º

O Conselho será obrigatoriamente ouvido sobre os seguintes assuntos:

- a) Propostas de leis que o Governo apresente à Assembleia Legislativa;
- b) Projectos de decretos-leis a publicar pelo Governador;
- c) Regulamentação da execução dos diplomas legais vigentes no território;
- d) Projectos dos planos gerais de fomento económico do território;
- e) Definição das linhas gerais de desenvolvimento económico, social e financeiro do território;
- f) Recusa de entrada a nacionais e estrangeiros por motivos de interesse público ou ordem de respectiva expulsão, de acordo com as leis, quando da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional;
- g) Outros assuntos que a lei mande submeter a audiência do Conselho.

Artigo 11.º

No exercício das atribuições referidas nos artigos anteriores, o Conselho emite pareceres sem carácter vinculativo.

Artigo 12.º

Ao Conselho Consultivo compete ainda:

- a) Aprovar o seu regimento;
- b) Julgar da legitimidade do impedimento dos vogais e resolver sobre a perda do mandato.

Artigo 13.º

1. São atribuições do secretário:

- a) Preparar o expediente do Conselho e expedir os avisos convocatórios das reuniões;
- b) Assistir às reuniões, lavrar e assinar as respectivas actas;
- c) Apresentar a despacho a correspondência recebida depois de registada em livro próprio;
- d) Manter na devida ordem os arquivos, ficheiros e diversos livros do Conselho, distribuindo o serviço pelo respectivo pessoal;
- e) Executar as ordens do presidente relativas ao regular funcionamento do Conselho.

2. Incumbe-lhe designadamente:

- a) Ánotar a presença ou ausência dos vogais e dar conhecimento ao presidente das faltas e respectiva justificação;
- b) Tomar nota dos vogais e demais intervenientes que pedem a palavra e bem assim das propostas, requerimentos, discussões, votações e resoluções;
- c) Fazer a leitura dos documentos que o presidente indicar;
- d) Distribuir aos vogais as minutas das actas das sessões para efeitos de correcção e ulterior aprovação;
- e) Fornecer aos vogais e aos grupos de trabalho os elementos necessários ao desempenho das suas funções;
- f) Assinar a correspondência do Conselho.

CAPÍTULO III

Funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 14.º

O Conselho Consultivo funciona nas instalações que o Governador designar para o efeito.

Artigo 15.º

O Conselho Consultivo funciona em regime de permanência.

Artigo 16.º

1. As sessões do Conselho realizar-se-ão por via de regra, entre as 15 e 30 e as 20 horas.
2. Excepcionalmente, poderá o presidente determinar outro horário ou prolongar as sessões para além do limite normal.

Artigo 17.º

1. As sessões do Conselho Consultivo não são públicas.
2. Poderão porém nelas intervir, sem direito a voto, os Secretários-Adjuntos, o Comandante das Forças de Segurança e os funcionários que o Governador para cada caso designar.
3. O Governador poderá convidar para assistir às sessões, mas sem direito a voto, outras pessoas que pela sua especial competência possam prestar esclarecimentos úteis sobre os assuntos em discussão.

4. A matéria discutida nas sessões terá carácter confidencial, salvo determinação do presidente em contrário.

Artigo 18.º

1. O Conselho Consultivo reunirá sempre que for convocado pelo seu presidente.

2. A convocação é feita por aviso com a antecedência mínima de quatro dias, podendo no entanto este prazo ser reduzido em caso de urgência.

3. O aviso deve indicar a agenda de trabalho, o dia e a hora da reunião.

4. A convocação para a sessão poderá também ser feita na sessão anterior.

Artigo 19.º

O Conselho Consultivo poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos vogais.

Artigo 20.º

1. Se decorridos trinta minutos sobre a hora marcada para o início da sessão não estiver presente a maioria dos vogais, a mesma não se realizará nesse dia, devendo ser lavrada acta com menção do ocorrido.

2. Na hipótese referida no número anterior, o aviso convocatório para a sessão imediata poderá ser efectuado com antecedência inferior a quatro dias.

Artigo 21.º

Cada sessão comportará dois períodos de trabalho: antes da ordem do dia e ordem do dia.

Artigo 22.º

1. Aberta a sessão, entrar-se-á no período antes da ordem do dia, o qual não deverá, em regra, exceder 30 minutos e que se iniciará pela distribuição da minuta da acta da sessão ou sessões anteriores, para serem discutidas e aprovadas na sessão seguinte.

2. Seguidamente, discutir-se-á a minuta da acta ou actas anteriormente distribuídas, após o que se procederá à votação e aprovação das mesmas.

3. Proceder-se-á depois, e quando for caso disso, à distribuição dos processos pelos grupos de trabalho que para o efeito forem constituídos, distribuindo-se a todos os vogais cópias dos documentos que constituam os mesmos processos, salvo se, pelo seu volume ou natureza, tal se tornar impraticável ou de difícil execução.

4. Cumprido o disposto nos números precedentes, far-se-á a menção ou leitura da correspondência dirigida ao Conselho, após o que este deliberará sobre a emissão de votos de pesar, congratulação ou saudação propostos pelo presidente ou por qualquer vogal.

5. Ainda no período antes da ordem do dia, poderá o presidente ou qualquer vogal, mediante comunicação prévia àquele, para efeitos de ordenação dos trabalhos, usar da palavra sobre assuntos reputados de interesse para o Conselho.

Artigo 23.º

1. Terminados os trabalhos referidos no artigo anterior, passar-se-á à «ordem do dia», reservada ao debate e apreciação das matérias especificadas no aviso convocatório.

2. A discussão da matéria da «ordem do dia» não deverá ser preterida por assunto não anunciado com antecedência, nem in-

terrompida, a não ser pelo tempo suficiente para o presidente fazer qualquer comunicação urgente ou dar ensejo a que se elabore alguma proposta de alteração sobre a matéria em discussão.

3. Não obstante o disposto no número anterior, poderão ser admitidos à apreciação do Conselho assuntos não incluídos na ordem do dia quando o presidente reconheça justificável pela sua urgência ou simplicidade.

Artigo 24.º

1. O conhecimento dos trabalhos do Conselho e a sua autenticidade serão assegurados pelas actas das respectivas sessões.

2. Da acta das sessões, que será um sumário de tudo o que nela se tiver passado, constarão em especial:

a) A menção da hora de abertura, dos nomes do presidente e dos vogais presentes e dos que faltaram com a indicação de haver ou não sido apresentada justificação da falta;

b) A referência expressa à discussão e aprovação da acta ou actas das sessões anteriores e a menção de ter havido ou não reclamações, rectificações ou aditamentos;

c) A relação do expediente que tenha sido presente ao Conselho;

d) A distribuição dos trabalhos aos grupos para o efeito constituídos quando tiver sido caso disso;

e) O resumo das intervenções dos vogais e de outras individualidades presentes de forma a permitir a melhor compreensão das posições tomadas;

f) O resultado das votações, as deliberações ou decisões e o parecer final do Conselho;

g) As declarações de voto quando as houver;

h) A hora de encerramento da sessão;

i) A assinatura do secretário.

Artigo 25.º

1. Na discussão da acta, os vogais e demais intervenientes apresentarão as suas reclamações e proporão as rectificações que considerarem necessárias, as quais, depois de aprovadas, constarão do texto da respectiva acta.

2. Se não houver reclamações ou rectificações ou decididas as apresentadas, se as houver, a acta considera-se aprovada.

Artigo 26.º

Das actas das sessões será enviada cópia a cada um dos vogais.

SECÇÃO II

Elaboração de pareceres

Artigo 27.º

Os pareceres serão desde logo, e por via de regra, emitidos oralmente em plenário.

Artigo 28.º

1. Quando a importância ou complexidade do assunto o justificar, poderá o presidente designar grupos de trabalho de dois ou mais vogais para a elaboração dos pareceres.

2. Estes serão apresentados por escrito, para o que o grupo de trabalho escolherá, de entre os seus membros, um relator ao qual incumbirá preparar o respectivo texto.

3. Em caso de divergência de opinião entre os membros do grupo de trabalho, far-se-á menção, no parecer, das opiniões divergentes.

4. Na elaboração do parecer observar-se-ão, na parte aplicável, as disposições dos artigos 28.º e seguintes.

5. Elaborado o parecer, será o mesmo entregue ao secretário do Conselho que dele distribuirá cópia ao presidente, restantes vogais e demais intervenientes a fim de ser discutido e votado em futura sessão do Conselho.

6. O presidente e os vogais poderão suscitar sobre o projecto ou proposta em análise quaisquer questões não consideradas pelo grupo de trabalho.

Artigo 29.º

Os pareceres compreenderão:

1. Apreciação na generalidade.
2. Apreciação na especialidade.
3. Conclusões.

Artigo 30.º

1. A apreciação na generalidade versará sobre a oportunidade e vantagens dos princípios contidos na proposta ou projecto e sobre a sua economia legislativa.

2. Na apreciação na generalidade serão também consideradas as questões prévias que o projecto suscitar e que possam recomendar a retirada da proposta ou do projecto por inoportuno ou inconveniente.

Artigo 31.º

Terminada a discussão na generalidade, serão postas à votação as questões prévias suscitadas e se delas resultar que a proposta ou projecto deva ser retirado da discussão assim se procederá; no caso contrário passar-se-á ao debate na especialidade.

Artigo 32.º

A aprovação na generalidade não significa aprovação das disposições que a proposta ou projecto contiver.

Artigo 33.º

A apreciação na especialidade versará sobre a substância e a forma de cada um dos artigos da proposta ou projecto.

Artigo 34.º

Nas conclusões sobre a proposta ou projecto em análise, far-se-ão as recomendações que se afigurarem oportunas ou convenientes.

Artigo 35.º

A discussão, quer na generalidade quer na especialidade, considera-se finda quando não houver mais vogais que queiram usar da palavra ou quando o presidente declarar, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer vogal, que a matéria está suficientemente esclarecida.

Artigo 36.º

Terminada a discussão passar-se-á à votação.

SECÇÃO III

Uso da palavra

Artigo 37.º

Poderão usar da palavra, além do presidente, os vogais e demais intervenientes que a pedirem e a quem tenha sido conce-

didada; todavia a iniciativa do uso da palavra no período «antes da ordem do dia» pertence exclusivamente ao presidente e aos vogais do Conselho.

Artigo 38.º

A palavra poderá ser pedida para tratar de assuntos antes da ordem do dia, discutir os assuntos da ordem do dia ou para invocar o regimento do Conselho.

Artigo 39.º

Os vogais e demais intervenientes usam da palavra dirigindo-se ao presidente e falam, sentados, dos seus lugares.

Artigo 40.º

Os vogais e demais intervenientes manifestarão livremente as suas opiniões, não devendo ser interrompidos, sem o seu consentimento.

Artigo 41.º

Nenhum vogal poderá, em regra, usar da palavra antes da Ordem do Dia por mais de dez minutos.

SECÇÃO IV

Forma das votações

Artigo 42.º

1. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos votos dos vogais presentes.
2. Em caso de empate o Conselho apresentará ao presidente as soluções votadas.
3. O presidente só votará para se alcançar desempate, nas matérias cuja deliberação seja da competência exclusiva do Conselho.

Artigo 43.º

1. As votações poderão realizar-se por uma das formas seguintes:
 - a) Votação nominal;
 - b) Levantados e sentados;
 - c) Escrutínio secreto;
 - d) Outras formas a determinar, no caso concreto, pelo presidente.

2. A votação far-se-á nominalmente sempre que outra forma não seja determinada pelo presidente.

3. Quando estiver em causa o mandato ou a perda das imunidades de qualquer vogal, a votação far-se-á por escrutínio secreto.

4. Quando alguns dos vogais requerer que se adopte uma forma específica de votação, o Conselho deliberará sobre esse requerimento.

Artigo 44.º

Os vogais presentes às sessões não podem abster-se de votar.

Artigo 45.º

Serão permitidas declarações de voto, salvo quando a votação for por escrutínio secreto.

CAPÍTULO IV

Dos deveres, direitos, faltas, impedimentos e incompatibilidade dos vogais; da renúncia e perda do mandato

Artigo 46.º

Além dos demais deveres que por este regimento lhes são impostos, incumbirá aos vogais do Conselho Consultivo, de modo geral, o dever de zelar pelo bem do território.

Artigo 47.º

Os vogais terão os mesmos direitos e regalias que forem concedidos aos deputados da Assembleia Legislativa.

Artigo 48.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e enquanto não forem definidos os direitos e regalias dos deputados, os vogais do Conselho Consultivo gozarão dos referidos nos artigos seguintes.

2. Logo que vierem a ser definidos tais direitos e regalias as disposições do presente capítulo serão correspondentemente ajustadas de forma a dar-se cumprimento ao disposto no artigo 46.º

Artigo 49.º

1. Os vogais do Conselho são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício das suas funções.

2. A inviolabilidade não isenta porém os vogais da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia e injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.

Artigo 50.º

1. Os vogais do Conselho Consultivo não poderão ser detidos nem estar presos sem assentimento do Conselho, salvo quando em flagrante delito por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal ou por virtude de mandado judicial.

2. Movido procedimento criminal contra algum vogal do Conselho e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o Juiz competente comunicará o facto ao Conselho Consultivo que, para a hipótese prevista na parte final do número anterior, decidirá se o vogal deve ou não ser suspenso, para efeito de prosseguimento do processo.

Artigo 51.º

Os vogais do Conselho:

a) Não poderão ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização do Conselho, a qual será ou não concedida após audiência do vogal;

b) Ficarão adiados do cumprimento do serviço militar ou equivalente ou de mobilização civil.

Artigo 52.º

Os vogais do Conselho terão o direito de requerer às estações oficiais os elementos que considerem indispensáveis ao exercício das suas funções, para o que poderão recorrer ao secretário do Conselho.

Artigo 53.º

Os vogais do Conselho terão ainda direito a cartão de identificação próprio, passaporte especial e recepção gratuita do *Boletim Oficial* e *Diário* das sessões da Assembleia Legislativa.

Artigo 54.º

O vogal que não puder assistir à sessão para a qual tenha sido devidamente convocado, comunicará previamente o facto ao secretário do Conselho e justificará a falta no prazo de oito dias a contar da respectiva sessão; deverá por outro lado contactar directamente e com a necessária antecedência, com o respectivo substituto, para que este possa comparecer a essa sessão.

Artigo 55.º

Os vogais do Conselho Consultivo não poderão fazer parte da Assembleia Legislativa.

Artigo 56.º

1. Nenhum vogal poderá exercer a sua função consultiva em matéria submetida a parecer em que:

a) Seja interessado por si ou como representante de outra pessoa;

b) Seja interessado, por si ou como representante de outra pessoa, o seu cônjuge, ou parente ou afim em qualquer grau da linha recta ou no segundo grau da linha colateral.

2. Verificada alguma das hipóteses referidas no número anterior, deve logo o respectivo vogal declarar-se impedido, o que deverá ser confirmado pelo Conselho; se o não fizer, poderá qualquer membro do Conselho pedir que por este seja declarado o impedimento.

3. O vogal impedido deverá ausentar-se da sala onde decorre a sessão durante a discussão do assunto que suscitou o impedimento, fazendo-se na acta a respectiva menção.

Artigo 57.º

1. Os vogais eleitos e nomeados poderão renunciar ao seu mandato.

2. A respectiva comunicação deverá ser feita por escrito.

Artigo 58.º

1. Perdem o mandato os vogais que:

a) Faltem a cinco sessões consecutivas ou quinze interpoladas, sem motivo justificado;

b) Fixem residência permanente fora do território;

c) Se encontrem inibidos do regular desempenho do cargo por motivo de doença ou outra de força maior;

d) Venham a ser feridos por alguma das causas de incapacidade ou incompatibilidade previstas na lei a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º do Estatuto Orgânico de Macau;

e) Tiverem sido condenados por alguma das infracções referidas no n.º 2 do artigo 49.º

2. A perda do mandato será resolvida nos termos da alínea b) do artigo 12.º

3. Salvo nos casos das alíneas b) e d) do n.º 1 a perda do mandato poderá ser substituída pela suspensão de funções por período a fixar em cada caso.

4. Nenhuma das medidas será aplicada sem audiência prévia do vogal em causa, salvo quando tal não for materialmente possível.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 59.º

As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação deste regimento serão resolvidas pelo Conselho.

Artigo 60.º

O regimento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho, a iniciativa do presidente ou de qualquer vogal.

Artigo 61.º

1. Até se dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 47.º e sem prejuízo do disposto no número seguinte, mantém-se em

vigor o sistema de remunerações estabelecido pelo artigo 8.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro.

2. O ajustamento a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º abrangerá também as remunerações relativas às sessões do Conselho já remuneradas nos termos do número anterior.

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 1,20

正 毫 二 元 一 銀 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU